

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 41 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Jornada de Trabalho dos servidores técnico-administrativos – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida de análise da Portaria nº 3.287/2013 que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação do Instituto Federal Catarinense e resposta aos questionamentos efetuados pela Procuradoria Federal junto ao IF.
2. Entendemos que compete ao órgão analisar as situações fáticas que se amoldam aos preceitos legais, observando os critérios objetivos especificados no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 e nas manifestações já exaradas por este departamento para aferir quais os serviços/unidades que podem implementar a jornada de trabalho flexibilizada, sendo vedada a delegação dessa decisão para responsável diferente do prevista em lei, a saber, o dirigente máximo do órgão.

3. Tratam os autos de análise da Portaria nº 3.287/2013, de 29 de outubro de 2013 que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores Técnico-administrativos em Educação do Instituto Federal Catarinense – Santa Catarina – IFC estabeleceu a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 2º Nos setores e/ou serviços onde houver atendimento ao público discente por, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas, poderá ser implementada a jornada flexibilizada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação do IFC, de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os Decretos nº 1.590/1995 e 4.836/2003.

Parágrafo único. Os servidores cujas áreas profissionais possuam jornada regulamentada em lei específica observarão ao disposto neste regulamento no que não contrariar a legislação de regência.

Art. 3º Cada Câmpus, considerando as particularidades das Unidades que o compõem, definirá os setores e/ou serviços que terão a jornada flexibilizada para 30 (trinta) horas semanais, em função da natureza do serviço, do interesse público e no cumprimento do disposto no caput do art. 2º, bem como os turnos que deverão ser cumpridos nos respectivos setores e/ou serviços.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Catarinense questionou quanto à *“possibilidade de adoção do regime de 30 horas semanais a setores específicos do IFC, como por exemplo: secretaria escolar de Câmpus, biblioteca, enfermaria, dentre outros que, ao que se sabe, salvo engano, necessitam de funcionamento das 7:00 hs (horário de início de atividade em Câmpus onde há aulas) até as 22/23 horas, onde existente atividades escolares no período noturno”*.

5. Este é o relatório.

6. O art. 1º do Decreto nº 1.590/95 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais será de oito horas diárias, in verbis:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

7. A despeito da regra geral, o art. 3º prevê a flexibilização dessa jornada de trabalho quando a situação fática atender a alguns pressupostos específicos, a saber:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

8. Entendemos então que a flexibilização da jornada de trabalho não pode ser concedida, indiscriminadamente, a todos os servidores de determinado departamento ou unidade. Este é o posicionamento consolidado no PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, a saber:

14. A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos. (...)

9. Em referência ao questionamento efetuado pela Procuradoria Federal junto ao IF Catarinense é necessário salientar que é competência do órgão definir quais os serviços/unidades que se amoldam aos preceitos legais no caso concreto. A Lei, os regulamentos e as manifestações técnicas até aqui produzidas e citadas estabelecem conceitos objetivos que devem ser aplicados a cada situação fática a fim de aferir a legalidade ou não da alteração da jornada de trabalho.

10. Assim, reiteramos quais os requisitos que autorizam a flexibilização aqui tratada: **“os serviços prestados devem exigir atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno”**.¹

11. Destaque-se ainda, que “a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciado na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial.”²

12. Além disso, existe uma incongruência na Portaria nº 3.287/2013, mais especificamente no art. 3º, que efetuou delegação imprópria da definição das Unidades que serão contempladas com a flexibilização da jornada.

13. Por fim, a Nota Técnica nº 150 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, consignou entendimento que o Decreto nº 1.590/95 “facultou **ao dirigente máximo dos órgãos** ou das entidades autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições (...)”, ou seja, a definição compete ao dirigente máximo do órgão e não pode ser delegada, sob pena de desvirtuamento do instituto.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, entendemos que compete ao órgão analisar as situações fáticas que se amoldam aos preceitos legais, observando os critérios objetivos especificados no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 e nas manifestações já exaradas por este departamento para aferir quais os serviços/unidades que podem implementar a jornada de trabalho flexibilizada.

¹ Nota Técnica nº 150 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

² PARECER Nº 08/2011/MCA/
CGU/AGU, de 27/10/2011

15. Além disso, entendemos também que não pode ocorrer a delegação da definição dessas unidades/serviços, que deve ser realizada pelo dirigente máximo do órgão, conforme determina a legislação de regência.

16. Encaminhem-se os autos à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense para conhecimento e providências.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Encaminhem-se os autos à consideração da Sr. Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se a presente manifestação à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense para conhecimento e providências.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal